



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.002615/98-19
Recurso nº. : 127.081 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1994
Recorrente : DRJ em Manaus – AM.
Interessada : SHARPP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS
Sessão de : 23 de maio de 2002
Acórdão nº. : 101-93.848

“ALTERAÇÃO DE PREJUÍZO – Não pode prevalecer alteração de prejuízo fiscal apurado no exercício de 1992, quando não resta provado ter o contribuinte sido cientificado da alteração procedida em trabalho de malha efetivado internamente pela autoridade tributária.

INCENTIVO FISCAL – Embora a empresa não tenha demonstrado na DIRPJ apresentada o cálculo do incentivo fiscal de que é detentora, o mesmo deve ser reconhecido para abater do imposto apurado em procedimento de ofício que glosou compensação de prejuízo efetuada.

NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS – AM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 127.081
Recorrente : DRJ EM MANAUS – AM.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS-AM, recorre de Decisão prolatada nos autos do processo 10283-002615/98-19, às fls. 87/95, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, através da qual foi desconstituído crédito tributário lançado contra a empresa **SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**, proveniente de lançamento de ofício do IRPJ do exercício de 1994, ano-calendário de 1993.

Segundo a peça básica do lançamento e seus demonstrativos de fls. 06/12, a retrocitada empresa teria compensado indevidamente, no lucro real apurado naquele exercício, prejuízo fiscal de períodos anteriores, dando-se por infringidos os artigos 154, 382 e 388, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigo 14 da Lei nº 8.023/90; artigo 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/91, e artigo 12 da Lei nº 8.541/92.

Em sua impugnação ao lançamento, a empresa alegou, em linhas gerais, que não se tratava de compensação “sui júris”, mas estorno de verba integrativa de declaração no ano anterior, esclarecendo que em 1992, **por mera liberalidade**, visando obedecer a legislação do Imposto de Renda, optou por refletir em sua contabilidade os ajustes provocados pela **correção integral** exigida pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mas que no ano seguinte, 1993, revertera aquele procedimento contábil, estornando o lançamento (Anexo 4); que a retificação fora feita na forma de **ajuste de período anterior**, fazendo constar aquele valor na parte “B” do livro LALUR por não ter sido lançado como despesa naquele ano (Anexo 5); que houve apenas erro formal no preenchimento da DRPJ já que o aproveitamento fiscal da parcela deu-se indevidamente sob a forma de **compensação de prejuízo fiscal** quando deveria constar no campo das



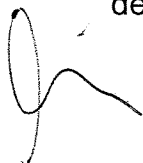
exclusões, mas que ambas as formas levavam ao mesmo resultado final, sem prejuízo para o fisco, citando, inclusive, jurisprudência administrativa que lhe era favorável nesse aspecto. A seguir esclarece que o valor de Cr\$ 9.695.352,00 refere-se a prejuízo fiscal apurado em 31-12-90, atualizado monetariamente até 31-12-93, conforme demonstra e comprova através de seu livro LALUR (Doc.7) ignorando o critério pelo qual o fisco chegou ao valor de Cr\$ 7.449.064,00, finalizando por sustentar que a empresa era beneficiária de incentivos fiscais na área da SUDAM, gozando de isenção do Imposto de Renda, conforme Declarações DCI/DAI nº 027/92 e 030-93 daquele órgão (Doc 8 e 9), razão pela qual o imposto de renda é declarado com base no **Lucro da Exploração**, fato não observado por ocasião da revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos que ensejara a presente exigência.

O lançamento foi declarado improcedente pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 87/95, assim fundamentada:

“Trata o lançamento sob análise de apuração de compensação de prejuízo efetivada indevidamente, contra a qual o contribuinte contesta, esclarecendo que, quanto ao prejuízo compensado no mês de janeiro/93, os valores considerados pelo fisco não coincidem com os de sua escrituração, desconhecendo os motivos embasadores de tal diferença e, quanto ao restante do prejuízo compensado nos meses subseqüentes, trata-se do valor Cr\$ 115.827.372.677,35, que fora apropriado como receita no ano de 1992, apenas para cumprir exigência da CVM, mas que não representava receita efetiva e portanto, estaria sendo estornada no ano de 1993, sem que isso causasse qualquer prejuízo aos cofres públicos.

O demonstrativo de valores apurados, existentes à fl. 31, indica que no mês de janeiro de 1993, foram alterados os valores dos prejuízos fiscais compensados, indicados nas linhas 42 e 43 do quadro 4 do Anexo 2, de Cr\$ 9.969.352,00 para Cr\$ 7.449.064,00 (linha 42) e de Cr\$ 73.479.741,00 para Cr\$ 29.902.339,00 (linha 43), resultando num saldo complementar de imposto a pagar no valor de 1.668.708,84 UFIR.

O contribuinte contesta a alteração do valor de Cr\$ 9.696.352,00 para Cr\$ 7.449.064,00, alegando desconhecer o fato motivador da mesma e, para embasar sua afirmação, traz cópia do Lalur (fl. 26), onde demonstra a forma de apuração do prejuízo em questão.



O sistema SAPLI, da Receita Federal, que controla o saldo dos prejuízos fiscais apresentados em declarações de rendimentos, cujo extrato se encontra às fl. 11 e, também à fl. 75, registra que o valor do prejuízo fiscal concernente ao exercício de 1991 está quantificado em Cr\$ 463.423.076, diferente do valor indicado pelo contribuinte no Lalur apresentado à fl. 26, de Cr\$ 603.235.607,82. Em pesquisa junto ao mesmo sistema, verifica-se que, efetivamente, o valor apresentado pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos do exercício de 1991 foi de Cr\$ 603.235.607,82, entretanto tal valor foi alterado no processamento de malha fazenda para Cr\$ 463.423.076,00.

Considerando que não existe prova alguma neste processo, e, também, que nem em procedimento de diligência pode ser carreado qualquer documento que ateste de forma inequívoca ter o contribuinte sido cientificado da alteração do prejuízo fiscal efetivada em procedimento interno da Receita Federal (revisão de malha) relativamente ao prejuízo fiscal apresentado na declaração do exercício de 1991, é de se acatar a argumentação do contribuinte e retificar o crédito tributário apurado para considerar correto o aproveitamento da compensação de prejuízo no montante Cr\$ 9.696.352,00, como registrado originalmente na linha 42 do quadro 04 do anexo 2. Por conseguinte, deve-se corrigir o valor do imposto lançado de Cr\$ 1.668.708,84 UFIR para 1.586.259,46 UFIR, exonerando o contribuinte do recolhimento do imposto no montante de 82.449,38 UFIR.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência a seguir transcrita: REDUÇÃO DE PREJUÍZO PELA REPARTIÇÃO – Não procede a exigência fiscal decorrente de compensação de prejuízo fiscal, de exercício anterior, que tenha sido reduzido pela repartição fiscal sem a competente notificação ao interessado (Ac. 1º 102-25.324 e 25.474 – DO 02-05-1991).

Por outro lado, quanto a alteração do valor do prejuízo fiscal compensado na linha 43, de Cr\$ 73.479.741,00 para Cr\$ 29.902.339,00, este decorre do fato de o contribuinte ter-se utilizado parcialmente do estorno do valor de Cr\$ 115.827.372.677,35, como se prejuízo fiscal fosse, sem que, entretanto, tal prejuízo encontre registro em quaisquer das declarações de ajuste anteriormente apresentadas, motivo pelo qual foi objeto de glosa em revisão de malha. É de se registrar, todavia, que o valor aceito pelo processamento de malha, e, por conseguinte, no presente lançamento, corresponde ao saldo de prejuízo fiscal controlado pelo sistema SAPLI relativo ao 2º semestre de 1992, que foi de Cr\$ 22.869.858.256,00, o qual atualizado pelo índice de 0,3075, redundando em Cr\$ 29.902.339,00, correspondente ao mesmo valor apresentado pelo contribuinte no documento de fl. 23, ou seja, o saldo de prejuízo fiscal, efetivamente disponível para



compensação, concernente ao 2º semestre de 1992 era de Cr\$ 29.902.339,00, como quantificado no lançamento.

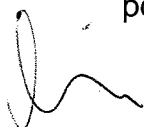
O contribuinte argumenta que a compensação levada a efeito tem toda a procedência por isso que, na realidade, não se trata de compensação *sui juris* mas de um estorno de verba integrativa de declaração do ano anterior. Esclarece que em dezembro de 1991, no ato de encerramento do seu exercício social, contabilizou, por mera liberalidade e para cumprir formalidade acessória exigida pela CVM, a título de receita, o valor de Cr\$ 115.827.372.677,35, tendo oferecido essa receita à tributação do imposto de renda, conforme registro na linha 16 do quadro 13 do Formulário I (fl. 18).

Prossegue argüindo que, no ano seguinte (1993), por recomendação de sua controladora, reverteu o procedimento, estornando o lançamento que, contabilmente, era desnecessário. O citado valor foi registrado na parte B do Lalur para posterior aproveitamento na forma de *exclusão da apuração do lucro real* de exercícios seguintes. Entretanto, na declaração de rendimentos do ano de 1993, efetuou indevidamente, a compensação de forma de prejuízo fiscal, quando o correto seria "excluir" tais valores na apuração do lucro real, mas ambas as formas levam ao mesmo resultado final, não havendo perdas aos cofres da União.

Da citação acima, conclui-se que o impugnante concorda com a autuação quanto ao fato de que, efetivamente, foram utilizados saldos inexistentes de prejuízo (nos moldes do art. 64, parágrafo primeiro do DL 1.598, de 1977) para compensar com o lucro real apurado nos meses objeto da autuação.

Quanto ao argumento do contribuinte de que no ano de 1992 foi oferecido à tributação uma receita que, à luz da legislação do imposto de renda, não seria tributável, o relatório de diligência fiscal, presente às fls. 83/84, registra que *o valor de Cr\$ 115.827.372.677,35 é o saldo credor de lançamento denominado **Correção Integral** efetuados pela empresa no ano calendário de 1992"à **conta Despesas Não Operacionais** (36.31.07) com contra-partida diversas obedecendo normas estipuladas pela CVM, o qual não é proveniente de receitas de operações de qualquer tipo,, por não corresponder às contas que devem ser corrigidas monetariamente segundo a legislação do imposto de renda, constatando-se ser esse procedimento uma mera liberalidade em relação à legislação do imposto de renda"*

Consoante a citação acima, infere-se que o valor de Cr\$ 115.827.372.677,35 que a empresa afirma ter oferecido à tributação por mera liberalidade (linha 16 do quadro 11 do formulário I à fl. 18-



verso), na verdade corresponde à compensação de valores já registrados a título de **despesas não operacionais**, necessários para atender lançamentos de correção monetária exigidos pela CVM, se assim não o fosse, haveria apuração incorreta do lucro real, uma vez que o lucro líquido do período estaria indevidamente diminuído pelas citadas **despesas não operacionais**, indedutíveis para apuração do lucro real, por não encontrarem previsão legal. Portanto, é de se concluir que, foi correto o procedimento do contribuinte, na DIRPJ de 1992, quando acrescentou o valor em questão na linha de "receitas não operacionais", não por que tal valor correspondesse a uma receita tributável na legislação do imposto de renda, mas para neutralizar as despesas não operacionais, já registradas de forma a não afetar a apuração do lucro real naquele período, já que tais lançamentos não correspondiam a qualquer exigência da legislação do IRPJ.

Quanto ao argumento do contribuinte de que estaria correto o aproveitamento se houvesse sido efetuado na forma de "exclusão do lucro real" ao invés de "compensação de prejuízo", é necessário analisar-se a legislação que rege a matéria.

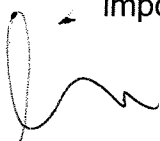
O art. 388 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980, assim dispõe:

.....
.....

Por sua vez, o Parecer Normativo nº 96/78 dispõe que "os valores que podem ser excluídos do lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, são aqueles que, em virtude de serem dotados de natureza exclusivamente fiscal, não reúnem requisitos para poderem ser registrados na escrituração comercial, citando como exemplo a depreciação acelerada incentivada, a exaustão mineral com base na receita bruta e a parcela de lucro correspondente a exportação de produtos manufaturados, observada sempre a legislação de regência".

Como se vê, não há previsão legal para se excluir do lucro líquido de **um exercício**, valor relativo a receita decorrente de operação não tributável registrada **em exercício anterior**, posto que os valores devem sempre se relacionar com a apuração do lucro líquido do período, não podendo ser aceito o argumento do contribuinte de que lhe era lícito excluir do lucro líquido do exercício de 1994, valor relativo a receita oferecida à tributação no exercício de 1993.

Inobstante reconhecer procedente as alterações efetuadas no lançamento sob exame, é de se reconhecer que a impugnante tem razão quando alega que é beneficiada com o incentivo de isenção do imposto de renda por estar situada na área da SUDAM conforme



declaração DCI/DAÍ nº 027/92 (anexos 8 e 9) e conseqüentemente, tem apuração do imposto de renda calculada levando em consideração o Lucro da Exploração, fato esse não considerado pelo revisor ao proceder a revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário 1993.

Efetivamente, os documentos de fls. 27 e 28, comprovam a afirmação da contribuinte, que embora não tendo preenchido o quadro 10 do anexo 4, faz jus à redução do imposto apurado no lançamento relativamente ao incentivo fiscal sobre lucro da exploração das atividades incentivadas, o qual, nos meses objeto do lançamento, foi superior ao lucro real apurado, não restando nenhum saldo de imposto a ser cobrado, na forma demonstrada a seguir:

.....

Pelo exposto acima, por julgar improcedente o imposto exigido no lançamento de fls. 29/32 deste processo.”

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a horizontal stroke and a small upward tick at the end.

V O T O

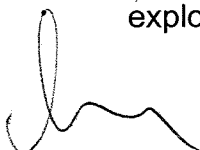
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93, dele tomo conhecimento.

Na impugnação apresentada ao lançamento a contribuinte defende-se da autuação alegando que, na realidade, o valor de Cr\$ 115.827.372.677,35 compensado em 1993 como prejuízo de exercício anterior referia-se a resultado de correção monetária integral do balanço, exigida pela CVM, e levada a registro na contabilidade da empresa em 1992.

Ainda, segundo a contribuinte, a retificação fora feita em 1993 sob a forma de ajuste de período anterior, revertendo aquele procedimento contábil, fazendo constar aquele valor na parte "B" do LALUR, e que houve, de fato, apenas erro no preenchimento da declaração de rendimentos já que o aproveitamento fiscal da parcela fora feito indevidamente sob a forma de **compensação de prejuízo fiscal** quando deveria constar no campo das **exclusões**. Esclarece, também, que o valor de Cr\$ 9.695.352,00 referia-se ao prejuízo fiscal apurado em 1990 atualizado monetariamente até 31-12-93, desconhecendo o critério pelo qual o fisco chegara ao valor de Cr\$ 7.449.064,00, finalizando que a empresa jamais poderia ser tributada por se tratar de pessoa jurídica contemplada com a isenção da SUDAM, conforma comprovava.

A autoridade singular julgou improcedente o lançamento, não porque tenha aceitado as explicações dada pela empresa no pertinente ao valor de Cr\$ 115.827.372.677,35, mas porque se tratava de empresa beneficiada com incentivos fiscais da SUDAM, apurando seus resultados tributáveis com base no lucro da exploração.



Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou as questões levantadas no presente procedimento e decidiu por julgar improcedente o respectivo lançamento que, a rigor, tem origem em divergência entre valores declarados pela contribuinte e o controle interno de prejuízos compensáveis mantidos pela repartição fiscal..

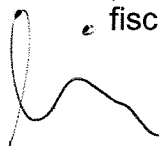
Em sua bem lançada decisão de fls. 87/95 assim se pronuncia aquela autoridade, ao reconhecer razão à impugnante:

“O contribuinte contesta a alteração do valor de Cr\$ 9.696.352,00 para Cr\$ 7.449.064,00, alegando desconhecer o fato motivador da mesma e, para embasar sua afirmação, traz cópia do Lalur (fl. 26), onde demonstra a forma de apuração do prejuízo em questão.

O sistema SAPLI, da Receita Federal, que controla o saldo dos prejuízos fiscais apresentados em declarações de rendimentos, cujo extrato se encontra às fl. 11 e, também à fl. 75, registra que o valor do prejuízo fiscal concernente ao exercício de 1991 está quantificado em Cr\$ 463.423.076, diferente do valor indicado pelo contribuinte no Lalur apresentado à fl. 26, de Cr\$ 603.235.607,82. Em pesquisa junto ao mesmo sistema, verifica-se que, efetivamente, o valor apresentado pelo contribuinte na sua declaração de rendimentos do exercício de 1991 foi de Cr\$ 603.235.607,82, entretanto tal valor foi alterado no processamento de malha fazenda para Cr\$ 463.423.076,00.

Considerando que não existe prova alguma neste processo, e, também, que nem em procedimento de diligência pode ser carreado qualquer documento que ateste de forma inequívoca ter o contribuinte sido cientificado da alteração do prejuízo fiscal efetivada em procedimento interno da Receita Federal (revisão de malha) relativamente ao prejuízo fiscal apresentado na declaração do exercício de 1991, é de se acatar a argumentação do contribuinte e retificar o crédito tributário apurado para considerar correto o aproveitamento da compensação de prejuízo no montante Cr\$ 9.696.352,00, como registrado originalmente na linha 42 do quadro 04 do anexo 2. Por conseguinte, deve-se corrigir o valor do imposto lançado de Cr\$ 1.668.708,84 UFIR para 1.586.259,46 UFIR, exonerando o contribuinte do recolhimento do imposto no montante de 82.449,38 UFIR.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência a seguir transcrita: **REDUÇÃO DE PREJUÍZO PELA REPARTIÇÃO** – Não procede a exigência fiscal decorrente de compensação de prejuízo fiscal, de exercício anterior, que tenha sido reduzido pela repartição



fiscal sem a competente notificação ao interessado (Ac. 1º 102-25.324 e 25.474 – DO 02-05-1991).

.....

Inobstante reconhecer procedente as alterações efetuadas no lançamento sob exame, é de se reconhecer que a impugnante tem razão quando alega que é beneficiada com o incentivo de isenção do imposto de renda por estar situada na área da SUDAM conforme declaração DCI/DAI nº 027/92 (anexos 8 e 9) e conseqüentemente, tem apuração do imposto de renda calculada levando em consideração o Lucro da Exploração, fato esse não considerado pelo revisor ao proceder a revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário 1993.

Efetivamente, os documentos de fls. 27 e 28, comprovam a afirmação da contribuinte, que embora não tendo preenchido o quadro 10 do anexo 4, faz jus à redução do imposto apurado no lançamento relativamente ao incentivo fiscal sobre lucro da exploração das atividades incentivadas, o qual, nos meses objeto do lançamento, foi superior ao lucro real apurado, não restando nenhum saldo de imposto a ser cobrado, na forma demonstrada a seguir:

.....

Pelo exposto acima, por julgar improcedente o imposto exigido no lançamento de fls. 29/32 deste processo.”

Nada há de se acrescentar àquela decisão, reportando-me aos seus próprios fundamentos como razão de decidir nesta instância..

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso de ofício.

Brasília-DF, 23 de maio de 2002


RAUL PIMENTEL, Relator